



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.375 - SP (2013/0378656-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ALINE APARECIDA RIBEIRO DE BRITO (PRESO)**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado no lugar do recurso ordinário.
2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício, como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.
3. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da paciente, com extensão ao corréu.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Carlos Henrique Santana Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.375 - SP (2013/0378656-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Nos autos do Processo n. 0000776-26.2013.8.26.0428, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP condenou **Aline Aparecida Ribeiro de Brito** ao cumprimento de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Com o escopo de assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, sob o fundamento de que a custódia processual foi mantida imotivadamente, e com a pretensão de modificar o regime inicial de cumprimento da pena, impetrou-se na origem o HC n. 0151567-30.2013.8.26.0000.

A Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, nestes termos (fl. 25):

*HABEAS CORPUS* – Ataque à sentença condenatória – Alegação de ilegalidade na estipulação do regime penitenciário – Matéria não passível de discussão em sede do presente writ – Precedentes deste do STJ E. TJSP – Inadequação da via eleita – Apelação em liberdade – Ré que permaneceu presa durante a instrução criminal – Permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva – Ausência de fato novo – Inexistência de violação ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência – Precedentes – Ordem denegada – (Voto n. 20394).

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus*, em que se aponta constrangimento ilegal decorrente da negativa à paciente do direito de recorrer em liberdade e da fixação do regime inicial fechado, com o argumento de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e de necessidade de realização da detração penal para a definição do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer-se a concessão liminar da ordem para que seja garantido à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente o direito de responder ao processo em liberdade, bem como para que seja fixado o regime inicial semiaberto.

Deferi medida urgente para permitir que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento final do *writ*, estendendo o benefício ao corréu Carlos Henrique Santana Pereira (fls. 51/56).

Ouvido, o Ministério Público opinou *pela anulação da decisão de primeiro grau, para que, após a apreciação dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP, nova decisão seja proferida, e, quanto ao mais, pela manutenção da decisão impugnada* (fls. 68/69).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 282.375 - SP (2013/0378656-0)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Relativamente ao pedido de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, o *habeas corpus* está prejudicado, porquanto, conforme informações obtidas na página do Tribunal local na internet, a pretensão já foi alcançada por ocasião do julgamento da Apelação n. 0000776-26.2013.8.26.0428, à qual se deu parcial provimento para fixar o regime inicial semiaberto. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, persiste o interesse no julgamento do feito.

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do meio cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

Na espécie, percebi, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal. Para mim, faltou motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva da paciente, pois não enxerguei indicação de fator real de cautelaridade.

Confira-se o que disse a magistrada de piso ao converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/11):

[...]

Nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva.

Isso, porque, os autuados foram presos em flagrante delito por crime de roubo, mediante a subsunção das hipóteses previstas pelo art. 302, incisos I e IV, do CPP, porquanto foram surpreendidos, logo após o crime, em condições suspeitas que fazem presumir a prática do delito, conforme relatos apresentados pelos policiais no auto de prisão em flagrante delito que, inclusive, pormenorizaram como se desenvolveram as diligências que lograram prendê-los.

Os indícios de autoria e prova da materialidade estão consubstanciados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos depoimentos colhidos no auto de prisão em flagrante.

No mais, não há informações nos autos acerca do endereço dos autuados, bem como se possuem ocupação lícita.

Dessa forma, há necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Por fim, a pena dos crimes imputados aos indiciados é superior a quatro anos (artigo 313, I, do CPP).

Na ocasião da sentença, a segregação cautelar foi mantida, nos seguintes termos (fls. 21/22):

[...] Nego aos réus o direito de apelo em liberdade, porquanto a custódia decorrente da prisão processual foi revigorada pela prolação deste *decisum*, continuando necessária sua manutenção no cárcere para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, a sentenciante não logrou fundamentar adequadamente nem a decretação nem a manutenção da prisão preventiva imposta à acusada, tendo-se limitado a invocar os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal de maneira abstrata, considerando apenas o fato de não haver nos autos comprovação do endereço dos acusados nem da existência de eventual ocupação lícita.

*Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos – elementos de convicção, elementos concretos –, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão (HC n. 111.088/SP, Ministro Nilson Naves, DJe 25/2/2010).*

Não é suficiente, portanto, a simples reportação abstrata aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, desvinculada de qualquer dado concreto realmente válido.

E, dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com base em dados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se satisfaz com a simples menção à necessidade de garantia da ordem pública e conjecturas de que os réus se furtarão à aplicação da lei penal.

A propósito: HC n. 180.750/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2011; e HC n. 124.757/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25/5/2009.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas, **de ofício**, confirmando a liminar, **concedo** a ordem a fim de permitir que **Aline Aparecida Ribeiro de Brito** responda em liberdade à Ação Penal n. 0000776-26.2013.8.26.0428, se por outro motivo não estiver presa.

Uma vez que o corréu **Carlos Henrique Santana Pereira** se encontra em idêntica situação fático-processual, merece ser a ele **estendida, de ofício**, a presente ordem. Exegese do art. 580 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0378656-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 282.375 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007762620138260428 01515673020138260000 1182013 1515673020138260000  
20130000579383 2013000118 277731 7762620138260428

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ALINE APARECIDA RIBEIRO DE BRITO (PRESO)  
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu CARLOS HENRIQUE SANTANA PEREIRA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.